



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.352-B, DE 2023

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FILIPE MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Comunicação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º-A. Para os efeitos desta Lei, no que concerne às autorizações de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares, aplicam-se as seguintes definições:

I - a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;

II - contorno protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 04/05/2023 10:49:28,560 - Mesa

PL n.2352/2023

desejado e para o qual é assegurada a relação mínima, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;

III - preço mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;

IV - promoção de classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;

V - diferença de preços mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo órgão responsável pelas outorgas de radiodifusão, para cada grupo de enquadramento.

.....

.....

Art. 50-A. A entidade de radiodifusão que, no interesse de aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do município ou região para o qual o serviço é destinado.

§ 1º O pedido de Promoção de Classe deverá ser acompanhado de justificativa quanto às vantagens e necessidade das alterações pretendidas.

§ 2º Poderá ser autorizada a Promoção de Classe para as emissoras do Serviço de Radiodifusão, a qualquer tempo, mediante pagamento de valor adicional, na forma do regulamento e no interesse da



* C 0 2 3 6 1 8 8 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

administração, observadas as diferenças de preços mínimos para cada grupo de enquadramento.

§ 3º Será devido o pagamento, quando autorizada a Promoção de Classe, para a entidade executante dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada ou em Onda Média ou do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

§ 4º As entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso estão desobrigadas do pagamento previsto nos §§ 2º e 3º, sem prejuízo das demais formalidades necessárias à aprovação do pleito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Uma atividade de pós-outorga de suma importância administrada pelo Ministério das Comunicações, em conjunto com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), é a de aumento de potência e de área de cobertura de entidades de radiodifusão. Por meio dessas readequações, é possível manter uma correlação entre o serviço prestado pelas emissoras de radiodifusão e a área abrangida pelo município ou conjunto de municípios atendidos. Assim, sempre que há um crescimento populacional, com consequente ampliação da área urbana desses municípios, o Poder Público tem a capacidade de autorizar a ampliação da área de cobertura das emissoras, permitindo assim que os habitantes das bordas das manchas urbanas dessas localidades tenham acesso aos serviços de radiodifusão.

Inexiste, contudo, um regramento no nível de lei sobre essa atividade de ampliação de potência e de cobertura. Isso tem gerado incerteza regulatória sobre o tema, especialmente nos casos em que a ampliação de potência redonda em alteração de classe de uma emissora. De acordo com a regulamentação atualmente vigente, a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do contorno protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço.

Essa insegurança regulatória tem sido particularmente sentida no que concerne ao pagamento devido pelas emissoras quando há uma promoção da sua classe. Atualmente, uma simples portaria do Ministério das Comunicações é capaz de alterar por completo não apenas os critérios para o cálculo do valor devido, como até mesmo quais entidades devem pagar por essa promoção. Um caso paradigmático desta incoerência ocorreu com a promulgação da Portaria MCOM nº 2.347, de 6 de abril de 2021.

Por força desta portaria, as emissoras de FM educativas passaram a dever o pagamento pela promoção de classe, sempre que ela ocorrer de forma não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 04/05/2023 10:49:28.560 - Mesa

PL n.2352/2023

gradual. Gerou-se, assim, uma situação esdrúxula e incoerente: emissoras de radiodifusão em FM com fins exclusivamente educativos recebem outorgas de maneira não onerosa, mas têm de pagar caso pleiteiem uma promoção não gradual de categoria. Ainda que a portaria preveja um pagamento da diferença de preços mínimos com redução de 50% do valor calculado para as emissoras educativas, trata-se de uma oneração injusta e excessiva, imposta a entidades de radiodifusão que recebem outorgas de maneira não onerosa e que operam sem fins lucrativos, sendo mantidas por doações e apoios culturais.

Tendo em vista tal realidade, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento. Nossa texto, além de estabelecer as regras basilares sobre a promoção de classe na radiodifusão, determina de maneira definitiva que as entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso – incluídas aí, portanto, as emissoras educativas – deverão estar desobrigadas do pagamento pela promoção de classe, seja ela gradual ou não gradual.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, no firme intuito de incentivar os serviços de radiodifusão educativa no País e com o objetivo de estimular a universalização dos serviços de radiodifusão, que conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

LexEdit
008761883320230504*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE
AGOSTO DE 1962**
Art. 9, 50

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-0827;4117>



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2023

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, de autoria do nobre Deputado Cezinha de Madureira, modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que estabelece o Código Brasileiro de Telecomunicações, definindo normas para a aprovação de mudanças técnicas nas operações das emissoras de radiodifusão e serviços associados que causem mudanças em sua classe e categoria. O projeto não possui apensos. A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e de Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

Em relação ao mérito, a proposição acrescenta os artigos 9º-A e 50-A ao CBT. O artigo 9º-A estabelece definições para alterações técnicas em emissoras de radiodifusão e serviços associados. A classe da emissora é determinada pela extensão do "Contorno Protegido", que é definido pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

intensidade e qualidade do sinal. O preço mínimo corresponde ao custo base da concessão do serviço para áreas dentro deste contorno, tendo por premissa a classe da emissora. A "promoção de classe" ocorre quando há uma expansão deste contorno, demandando, neste caso, um ajuste no valor pago pelas emissoras, baseado na diferença dos preços mínimos estabelecidos pelo órgão responsável.

O artigo 50-A, por sua vez, estipula que entidades de radiodifusão podem solicitar alterações técnicas para expandir sua cobertura ou intensidade de sinal. Este pedido será avaliado se a alteração visa beneficiar a comunidade do município ou região atendida. Ao solicitar a "Promoção de Classe", a entidade deverá justificar as vantagens e necessidades das mudanças. Se aprovada, a promoção poderá implicar um pagamento adicional, conforme o regulamento. Há exceção para as entidades que possuem outorgas não onerosas, e que, portanto, estão isentas desse pagamento, mas que ainda assim precisarão cumprir as demais formalidades para a aprovação.

Como relator da proposta, asseguro que é louvável o mérito do presente projeto de lei, mas no sentido de trazer mais modernidade ao setor, proponho algumas alterações, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que vão ao encontro das necessidades do mercado e que conta com apoio expressivo do setor de radiodifusão.

Sendo assim, ainda no âmbito do CBT, sugerimos a revisão do § 3º do artigo 36, propondo que as licenças de funcionamento estejam vinculadas à outorga. Esta alteração se justifica, uma vez que não é prático realizar um novo licenciamento de igual natureza a cada renovação da outorga, considerando o teor já aprovado.

Além disso, propomos modificações no artigo 38 do CBT, que determinariam que as alterações contratuais ou estatutárias sejam enviadas ao órgão competente sempre que solicitadas, de acordo com as regulamentações vigentes. Essa mudança visa otimizar os processos de registro e alterações contratuais, uma vez que a informação sobre essas alterações está amplamente disponível online, eliminando também a necessidade de apresentação anual da

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
 PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

composição social, que passaria a ser apresentada apenas quando solicitada pelo Poder Executivo. Essas mudanças reduziriam a carga burocrática, tornando o processo mais eficiente.

Adicionalmente, propomos a inclusão de uma disposição no mesmo artigo para garantir a inclusão de recursos de acessibilidade nas programações, visando atender às necessidades das pessoas com deficiência, refletindo um compromisso com a inclusão social.

No artigo 67 do CBT, sugerimos uma nova redação para alinhar o processo de renovação de outorga com as mudanças ocorridas em 2017, removendo as exigências técnicas e focando na demonstração de conformidade com as autorizações do Ministério das Comunicações. Trata-se, portanto, apenas de uma adequação legal ao já praticado atuais.

Ainda no âmbito do CBT, propomos a inclusão de um parágrafo no artigo 124, que determinaria que os anunciantes de publicidade comercial exibida na programação sejam responsáveis por disponibilizar recursos de acessibilidade, conforme mencionado anteriormente, para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Tais alterações acima indicadas seriam suficientes para realizar as intenções de modernização e atualização da legislação que pretendemos, entretanto, em perspectiva integrada e de sistematização da legislação, é proveitoso já adequarmos outras legislações relacionadas e que tratam do tema, diminuindo dúvidas de interpretação e trazendo segurança jurídica ao setor.

Além dessas alterações no CBT, é fundamental também revisar a Lei da Radiodifusão Comunitária (Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998). No artigo 6º-A, propomos a eliminação do período fechado (entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga) para manifestações sobre a renovação de outorgas, permitindo que as entidades se manifestem antes do término da vigência da outorga. Além disso, introduzimos disposições no artigo 6º-B, que possibilitam a adequação de entidades que perderam prazos, mas não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

tiveram suas outorgas declaradas peremptas, promovendo justiça em casos de pequenas associações com atrasos na documentação.

No artigo 13 da Lei de Radiodifusão Comunitária, introduzimos alterações semelhantes às propostas para a radiodifusão comercial, estabelecendo que alterações nos atos constitutivos ou na diretoria das entidades devam ser enviadas ao órgão competente apenas quando solicitadas, simplificando processos burocráticos.

Considerando a modernização da legislação do setor, também sugerimos modificações na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, para permitir a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, desde que o processo de renovação esteja em andamento no órgão competente do Poder Executivo. Tal possibilidade é seguramente justa, pois não há justificativa para se impedir a transferência apenas por conta de um processo de renovação em curso, tais ações têm naturezas distintas e não trazem implicações para ambos os procedimentos. Essa medida visa desburocratizar e agilizar os processos.

Na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, propomos a remoção do prazo fechado (período durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga) para o requerimento de renovação de prazos de concessão ou permissão, permitindo que seja feito a qualquer momento antes do vencimento. Essas mudanças garantiriam a flexibilidade necessária. Também incorporamos a possibilidade de aproveitar processos intempestivos, sujeitos a instruções de acordo com as novas regras.

Contudo, os debates neste colegiado foram intensos, e conforme alerta dos membros desta comissão, no tocante Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que também regula o pagamento do preço público do serviço de radiodifusão, o projeto merece mais uma pequena alteração para proporcionar maior dinamismo, justiça e atualização, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Este ajuste, fruto de apelo do colegiado e em resposta à forte vontade da sociedade civil e é item fundamental para a boa prática legislativa e justiça constitucional.



* c d 2 3 5 2 7 6 9 0 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins _ PL/TO

Assim, conforme vasta discussão, sem NENHUMA oposição, propomos uma alteração na lei no referente a correção monetária sobre o preço público da outorga. É de conhecimento notório a existência de inúmeros processos acumulados no Poder Executivo nos quais ainda se discute a forma de pagamento dos valores ofertados em processos licitatórios realizados há muitos anos. A demora na homologação, pelo Poder Público, desses processos licitatórios ameaça inviabilizar a entrada em operação de várias geradoras e retransmissoras de serviços de radiodifusão, uma vez que, quando atualizados, os valores alcançam montantes absurdos, tudo isso tem como causa a mora do Poder Público, não podendo o radiodifusor e o cidadão ser responsabilidade tais atos.

Contudo, considerando sua natureza excepcional, propomos que a correção monetária somente ocorra após a efetiva aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Decreto Legislativo de concessão de exploração do serviço de radiodifusão. Isso se justifica pela injustiça desse impor ao contribuinte arcar com a morosidade da administração, uma vez que a regularidade fiscal é devidamente verificada nos âmbitos federal, municipal e estadual, sendo igualmente relevante a regularidade no pagamento da outorga

Finalmente, recomendamos a revogação de dispositivos ultrapassados, conforme necessário, para manter a legislação atualizada e eficaz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apreciamos, nessa oportunidade, o Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, de autoria do nobre Deputado Cezinha de Madureira. Este projeto propõe alterações no Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, visando modernizar e adequar a legislação às demandas contemporâneas.

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
 PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

Sendo assim, optei por apresentar substitutivo acolhendo todo o teor do projeto de lei, mas também incluindo outras alterações fundamentais para a desburocratização e modernização do setor de radiodifusão no Brasil.

Nesse contexto, conforme o relatório, o substitutivo introduz diretrizes para a autorização de modificações técnicas nas operações das emissoras de serviços de radiodifusão e setores relacionados, que resultem em variações em sua classificação e categoria de enquadramento. Isso contribuirá para a atualização e adaptação das regulamentações, tornando-as mais condizentes com as necessidades atuais.

O nobre autor da proposição, ainda em sua justificação, enfatiza que não há uma legislação clara sobre o aumento de potência e cobertura em radiodifusão, resultando em dúvidas regulatórias, especialmente quando a ampliação de potência implica mudança da classe da emissora. De fato, ao analisarmos as políticas de pós-outorga de radiodifusão atualmente vigentes, podemos observar que as principais regras sobre aumento de potência de emissoras de radiodifusão são dadas por regulamentações internas do Ministério das Comunicações e da Anatel. Por sua natureza, tais instrumentos jurídicos são bastante frágeis, podendo ser alterados a qualquer momento, gerando assim grande impacto na regulação dessa atividade tão importante para a ampliação da cobertura dos serviços de radiodifusão no País.

Neste sentido, acreditamos que o substitutivo apresentado possui grande mérito, em muito contribuindo para a modernização da legislação de radiodifusão no Brasil. Ao introduziremos definições claras e precisas busca-se reduzir ambiguidades, proporcionando uma direção mais assertiva para as emissoras e entidades envolvidas, garantindo assim que todos os atores do setor tenham um entendimento uniforme sobre os termos e condições — algo essencial para se conferir mais segurança jurídica para as atividades descritas na proposta.

O substitutivo também promove a melhoria do serviço de radiodifusão, com foco no atendimento adequado às comunidades locais e regionais e de pessoas portadoras de deficiência. Ao permitir a alteração de

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

características técnicas, reconhece-se a necessidade de fornecer transmissões de qualidade que atendam às demandas das populações servidas.

Outro mérito da proposta é oferecer flexibilidade para as emissoras, permitindo a Promoção de Classe a qualquer tempo. Isso significa que as emissoras podem adaptar seus serviços para responder de maneira ágil às mudanças no mercado ou às necessidades da comunidade atendida. Além disso, com a definição de preços mínimos e a clara estipulação da diferença de preços mínimos, a proposição introduz um nível significativo de transparência nas transações financeiras relacionadas às outorgas de serviços de radiodifusão. Além de trazer a sistemática da correção monetária com um marco temporal fixo que não prejudique atores não envolvidos com a demora da administração pública em realizar seus atos, à luz dos regramentos constitucionais vigentes.

Por outro lado, realizamos esforço de sistematização de toda a legislação envolvida, realizando adequações em outras normas correlatas e de igual sentido e, ainda, propomos tratamento isonômico em relação aos serviços de radiodifusão comercial e comunitário, reconhecendo que cada um tem sua parcela de importância e relevância social.

Mas, sem dúvida, o maior mérito desta proposta está na contribuição para uma contínua democratização das comunicações no Brasil, assegurando que um maior número de cidadãos tenha acesso a informações e conteúdo de qualidade.

Desse modo, é com grande satisfação que ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.352, de 2023, na forma do Substitutivo

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

FILIPE MARTINS
Relator

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.352, DE 2023

Altera a legislação de radiodifusão para estabelecer diretrizes relacionadas à autorização de modificações de características técnicas, à apresentação de documentos, aos procedimentos de renovação de outorgas e à promoção de recursos de acessibilidade, com o intuito de promover a modernização da legislação que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Para os efeitos desta Lei, no que concerne às autorizações de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares, aplicam-se as seguintes definições:

I - a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;

II - contorno protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal desejado e para o qual é assegurada a relação mínima, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

III - preço mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;

IV - promoção de classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;

V - diferença de preços mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo órgão responsável pelas outorgas de radiodifusão, para cada grupo de enquadramento.”

“Art. 36

.....

§ 3º As licenças para o funcionamento da estação serão emitidas por prazo indeterminado, perdendo a sua validade no caso da extinção de todas as outorgas vinculadas a essa estação.

.....” (NR)

“Art. 38

.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo quando solicitado, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares.

.....

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar ao órgão do Poder Executivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** _ PL/TO

expressamente definido pelo Presidente da República, quando solicitado, e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

.....
 m) as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens e seus anciares deverão inserir em suas programações os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 50-A. A entidade de radiodifusão que, no interesse de aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do município ou região para o qual o serviço é destinado.

§ 1º Poderá ser autorizada a Promoção de Classe para as emissoras do Serviço de Radiodifusão, a qualquer tempo, mediante pagamento de valor adicional, na forma do regulamento, observadas as diferenças de preços mínimos para cada grupo de enquadramento.

§ 2º As entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso estão desobrigadas do pagamento previsto no § 1º, sem prejuízo das demais formalidades necessárias à aprovação do pleito."

"Art. 67.



* c d 2 3 5 2 7 6 9 0 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou.

.....” (NR)

“Art. 124

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas.

§ 2º Os anunciantes da publicidade comercial exibida na programação serão responsáveis por disponibilizar na peça audiovisual os recursos de acessibilidade de que trata a alínea “m” do art. 38, não recaindo responsabilização sobre as executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens e de seus anílares.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá se manifestar perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, apresentando a documentação prevista na regulamentação.

.....

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput não enseja a impossibilidade da renovação, devendo, o órgão competente do Poder Executivo, notificar a entidade para que

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
 PRL2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

expresse se possui interesse na renovação e apresente a documentação prevista na regulamentação.

§ 4º As disposições do § 3º aplicam-se aos processos em trâmite.

....." (NR)

"Art. 6º-B. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da outorga da radiodifusão comunitária, protocolizados ou encaminhados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorgas de radiodifusão comunitária declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta lei.

....." (NR)

"Art. 13. A entidade detentora de outorga de autorização de radiodifusão comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, quando solicitado, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente."

(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
PRL2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já iniciada a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão se manifestar perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, apresentando a documentação prevista na regulamentação.

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput não enseja a impossibilidade da renovação, devendo, o órgão competente do Poder Executivo, notificar a entidade para que expresse se possui interesse na renovação e apresente a documentação prevista na regulamentação.

§ 4º As disposições do § 3º aplicam-se aos processos em trâmite.”

.....” (NR)

“Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, protocolizados ou encaminhados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
 PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias cujos pedidos foram indeferidos ou que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta lei.”

Art. 5º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-B

.....
 § 5º Salvo disposição em contrário no edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial, a correção monetária do valor ofertado pela outorga pelo pagamento de seu preço público será atualizado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da aprovação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.”

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972

II – a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978; e

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

FILIPE MARTINS
Relator

Apresentação: 21/11/2023 12:06:12.560 - CCOM
 PRL 2 CCOM => PL 2352/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.352/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amaro Neto - Presidente, Rodrigo Valadares - Vice-Presidente, Amália Barros, André Figueiredo, Camila Jara, Carol Dartora, Cezinha de Madureira, David Soares, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Fred Linhares, Gervásio Maia, Jilmar Tatto, Julia Zanatta, Luiza Erundina, Mario Frias, Romero Rodrigues, Silas Câmara, Silvye Alves, Cabo Gilberto Silva, Filipe Martins, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Juliana Cardoso, Lucas Ramos, Nikolas Ferreira e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado AMARO NETO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 09:35:14.190 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 2352/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2023

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

SBT-A n.1

Altera a legislação de radiodifusão para estabelecer diretrizes relacionadas à autorização de modificações de características técnicas, à apresentação de documentos, aos procedimentos de renovação de outorgas e à promoção de recursos de acessibilidade, com o intuito de promover a modernização da legislação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com as Seguintes alterações:

"Art. 9º-A. Para os efeitos desta Lei, no que concerne às autorizações de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares, aplicam-se as seguintes definições:

I - a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;

II - contorno protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal desejado e para o qual é assegurada a relação mínima,



 dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SBT-A n.1

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;

III - preço mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;

IV - promoção de classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;

V - diferença de preços mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo órgão responsável pelas outorgas de radiodifusão, para cada grupo de enquadramento."

"Art. 36

.....
§ 3º As licenças para o funcionamento da estação serão emitidas por prazo indeterminado, perdendo a sua validade no caso da extinção de todas as outorgas vinculadas a essa estação.

....." (NR)

"Art. 38

.....
b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo quando solicitado, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares.

.....
i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, quando solicitado, e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados

.....
* c d 2 3 7 9 7 7 8 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

SBT-A n.1

há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

.....
m) as concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens e seus anciares deverão inserir em suas programações os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 50-A. A entidade de radiodifusão que, no interesse de aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do município ou região para o qual o serviço é destinado.

§ 1º Poderá ser autorizada a Promoção de Classe para as emissoras do Serviço de Radiodifusão, a qualquer tempo, mediante pagamento de valor adicional, na forma do regulamento, observadas as diferenças de preços mínimos para cada grupo de enquadramento.

§ 2º As entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso estão desobrigadas do pagamento previsto no § 1º, sem prejuízo das demais formalidades necessárias à aprovação do pleito."

"Art. 67.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou.

....." (NR)

"Art. 124.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SBT-A n.1

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas.

§ 2º Os anunciantes da publicidade comercial exibida na programação serão responsáveis por disponibilizar na peça audiovisual os recursos de acessibilidade de que trata a alínea "m" do art. 38, não recaindo responsabilização sobre as executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens e de seus anciares.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá se manifestar perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, apresentando a documentação prevista na regulamentação.

.....
§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput não enseja a impossibilidade da renovação, devendo, o órgão competente do Poder Executivo, notificar a entidade para que expresse se possui interesse na renovação e apresente a documentação prevista na regulamentação.

§ 4º As disposições do § 3º aplicam-se aos processos em trâmite.

....." (NR)

"Art. 6º-B. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da outorga da radiodifusão comunitária, protocolizados ou encaminhados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SBT-A n.1

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorgas de radiodifusão comunitária declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta lei.

....." (NR)

"Art. 13. A entidade detentora de outorga de autorização de radiodifusão comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuênciia do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, quando solicitado, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente."

(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. A anuênciia para a transferênciia de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já iniciada a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida." (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão se manifestar perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, apresentando a documentação prevista na regulamentação.

.....



3 dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

SBT-A n.1

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput não enseja a impossibilidade da renovação, devendo, o órgão competente do Poder Executivo, notificar a entidade para que expresse se possui interesse na renovação e apresente a documentação prevista na regulamentação.

§ 4º As disposições do § 3º aplicam-se aos processos em trâmite.”

.....” (NR)

“Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, protocolizados ou encaminhados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias cujos pedidos foram indeferidos ou que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, por qualquer motivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta lei.”

Art. 5º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-B

.....
§ 5º Salvo disposição em contrário no edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial, a correção monetária do valor ofertado pela outorga pelo pagamento de seu preço público será atualizado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da aprovação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.”

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

II – a Lei nº 6.606, de 7 de dezembro de 1978.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado **Amaro Neto**
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 09:35:22.343 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2352/2023

SBT-A n.1



3 dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | ccom.decom@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237977892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.352, DE 2023.

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

O autor justifica a proposição declarando que:

Uma atividade de pós-outorga de suma importância administrada pelo Ministério das Comunicações, em conjunto com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), é a de aumento de potência e de área de cobertura de entidades de radiodifusão. Por meio dessas readequações, é possível manter uma correlação entre o serviço prestado pelas emissoras de radiodifusão e a área abrangida pelo município ou conjunto de municípios atendidos. Assim, sempre que há um crescimento populacional, com consequente ampliação da área urbana desses municípios, o Poder Público tem a capacidade de autorizar a ampliação da área de cobertura das emissoras, permitindo



* C D 2 3 6 6 0 7 5 0 8 4 0 0 *

assim que os habitantes das bordas das manchas urbanas dessas localidades tenham acesso aos serviços de radiodifusão.

Inexiste, contudo, um regramento no nível de lei sobre essa atividade de ampliação de potência e de cobertura. Isso tem gerado incerteza regulatória sobre o tema, especialmente nos casos em que a ampliação de potência redunda em alteração de classe de uma emissora. De acordo com a regulamentação atualmente vigente, a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do contorno protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço.

Essa insegurança regulatória tem sido particularmente sentida no que concerne ao pagamento devido pelas emissoras quando há uma promoção da sua classe. Atualmente, uma simples portaria do Ministério das Comunicações é capaz de alterar por completo não apenas os critérios para o cálculo do valor devido, como até mesmo quais entidades devem pagar por essa promoção. (...)

Tendo em vista tal realidade, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus aniliares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

A proposição foi distribuída, por despacho assinado eletronicamente do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, sem data, à Comissão de Comunicação, para análise de seu mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deveria analisar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.



* c d 2 3 6 6 0 7 5 0 8 4 0 0 *

Submetida à comissão de mérito, a matéria foi aprovada, na sessão de 22 de novembro próximo passado (2023), seguindo a orientação do relatório e voto do Deputado Filipe Martins, na forma de Substitutivo.

O relator na comissão de mérito justificou o substitutivo da seguinte forma:

Asseguro que é louvável o mérito do presente projeto de lei, mas no sentido de trazer mais modernidade ao setor, proponho algumas alterações, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que vão ao encontro das necessidades do mercado e que conta com apoio expressivo do setor de radiodifusão. (...)

Neste sentido, acreditamos que o substitutivo apresentado possui grande mérito, em muito contribuindo para a modernização da legislação de radiodifusão no Brasil. Ao introduziremos definições claras e precisas busca-se reduzir ambiguidades, proporcionando uma direção mais assertiva para as emissoras e entidades envolvidas (...).

Assim sendo, apresentou substitutivo que traz largas modificações no ordenamento atualmente vigente.

Em seguida, foi a proposição enviada a este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre comunicação social (Const. Fed., arts. 22, IV e 220 e segs.).



* c D 2 3 6 6 0 7 5 0 8 4 0 0 *

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PL 2.352, de 2023, bem como do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Comunicação, não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 2.352, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-21848





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 06/06/2024 09:54:44:310 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2352/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.352/2023 e do Substitutivo da Comissão de Comunicação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, contra o voto do Deputado Chico Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Orlando Silva, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Átila Lira, Benes Leocádio, Capitão Augusto, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Pedro Lupion, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249485931900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

